

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DO EXTERNATO "PARAÍSO INFANTIL" CONTRA A SIC
(Aprovada em reunião plenária de 4 de Julho de 2001)

I. OS FACTOS

I.1. A 29 de Maio de 2001 recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social a seguinte queixa, assinada pela Directora do Externato "Paraíso Infantil", situado na Av. do Boavista no Porto:

"A Direcção do Externato "Paraíso Infantil", sito na Avenida da Boavista, 4844, 4100-125 Porto, dirige-se a V. Exa., pedindo a atenção para o seguinte assunto:

No dia 18 do corrente mês, o regular funcionamento deste Jardim-Escola foi perturbado por uma equipa da SIC, fazendo uma reportagem para o programa "O Bar da TV", no qual participa a Mãe de uma Criança que frequenta este jardim-escola.

Não poderia a Direcção deste jardim-escola tomar outra atitude, se não a de preservar a estabilidade emocional das crianças e manter os compromissos assumidos com a pessoas responsáveis pela criança. Foi isso que fizemos.

Entretanto no dia 21, de manhã, voltamos a ser incomodados pela mesma equipa que acompanhou a mãe da criança, tendo a SIC voltado a transmitir imagens, após o telejornal, que identificaram este jardim-escola.

Consideramos que o jardim-escola, nada tem a ver com a situação familiar criada e, uma vez que a criança não está actualmente a frequentar o jardim-escola, desejaríamos não voltar a ser incomodados com reportagens que são do desagrado dos pais das outras crianças e que

2003

perturbam a estabilidade emocional do corpo docente e não docente deste jardim-escola.

Pedimos a V. Exa. o favor de tomar as medidas necessárias para que estes factos não voltem a repetir-se.

Agradecendo a atenção dispensada, apresentamos os melhores cumprimentos."

I.2. Inquirida a SIC acerca da situação, recebeu-se a gravação de duas reportagens passadas pelo operador a 18 e a 22 de Maio de 2001, a primeira antes das 22 horas e a segunda após as 22 horas, as duas integradas no programa "O Bar da TV", e que podem caracterizar-se sinteticamente assim:

- As peças são ambas feitas à porta do infantário, junto às grades do mesmo, que não são ultrapassadas pela equipa de reportagem da SIC;
- Na primeira peça, dá-se uma troca de palavras entre a repórter da SIC e a directora do infantário acerca da situação da filha de uma concorrente de "O Bar da TV", alegadamente subtraída pelo pai à guarda da mãe; na segunda peça é a própria concorrente que sai do infantário e, da parte de fora das grades, faz declarações emocionadas sobre a situação da filha à repórter da SIC;
- Tanto numa peça como na outra, e muito embora não sejam feitos planos detalhados visando o edifício ou as imediações do infantário, é evidente que, em particular para as pessoas que conheçam o estabelecimento e nomeadamente no que concerne aos pais, amigos e vizinhos de crianças lá internadas, as imagens identificam suficientemente o infantário onde foram recolhidas.

Sublinhe-se que, apesar de se ter pedido à SIC que explicitasse as condições em que ocorreram as recolhas de imagens, e, designadamente, se se confirmaram as perturbações invocadas pela queixosa, o operador nada respondeu àquelas solicitações da Alta Autoridade.

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar e deliberar e recomendar a propósito da situação, considerando o estabelecido no n° 1 do artigo 39° da Constituição da Republica Portuguesa, e ainda, o disposto nas alíneas a), b), e h) do artigo 3° e n) do artigo 4° da Lei n° 43/98, de 6 de Agosto.

III. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Como é sabido, foi instaurado procedimento contraordenacional contra a SIC a propósito de violações aos comandos dos n°s 1 e 2 do artigo 21° da Lei de Televisão, Lei n° 31-A/98, de 14 de Julho, relativamente a acontecimentos ocorridos originariamente a 15 e a 18 de Maio de 2001 no programa "O Bar da TV", bem como em dias seguintes, sempre na decorrência dos episódios desencadeadores identificados. Um desses episódios, precisamente o do dia 18, corresponde à situação da concorrente a que a presente Deliberação também indirectamente respeita. Fica no entanto claro que toda a instrução relativa aos ilícitos a que se reporta a Deliberação da AACS de 22 de Maio de 2001, que decidiu instaurar o aludido procedimento contraordenacional, incluindo pois os hipotéticos ilícitos a que as imagens referidas em I.2. se reportam, serão avaliadas e consideradas no processo contraordenacional próprio.

A presente Deliberação abarca pois exclusivamente o ponto da queixa do Externato "*Paraíso Infantil*", ou seja, a questão da invocada razão que assistirá ao queixoso quanto à ilegítima intromissão do operador na vida interna da instituição.

IV. APRECIACÃO DA SITUAÇÃO

IV.1. A Direcção do Infantário alega que a escola foi perturbada pelas intervenções da SIC, perturbação que terá inclusivamente sido sentida pelos pais das crianças e que terá afectado os jovens internados e o próprio corpo docente. A escola pede que tais incómodos, a que é naturalmente alheia, não se repitam, solicitando para tal desiderato a intervenção da Alta Autoridade. Compreende-se perfeitamente que, num ambiente em que todo o país era abalado pela cobertura ostensivamente sensacionalista que a SIC promovia visando um conflito doméstico que atingiu uma concorrente de "*O Bar da TV*", compreende-se que, tendo essa cobertura chegado com alarido à porta de um jardim-escola, território onde, por excelência, devem reinar a serenidade, o recato e o bem-estar, tal circunstância haja provocado a inquietação dos pais e dos responsáveis do estabelecimento. O sentimento da queixosa apresenta-se assim absolutamente razoável.

IV.2. Resta saber se esse sentimento é legítimo, na óptica da consideração comparativa com o fundamental direito de informar. Assumiria o direito de informar na emergência uma imperiosidade tal que o direito à imagem do jardim-escola e o direito ao resguardo das crianças e dos pais da instituição haveria que ser considerado pontualmente fragilizado por mor da prioridade daquele direito fundamental? Esta a questão a sindicar.

IV.3. Diz o artigo 80º do Código Civil:

"1. Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.

2. A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas."

A tensão entre o direito de informar, por natureza expositor, promotor do escarparate social, por um lado, e a reserva da intimidade da vida privada protectora da sombra, da discrição, por outro lado, é uma tensão dinâmica cuja dialética está na base da doutrina que esta Deliberação há-de necessariamente incorporar.

IV.4. Ora a natureza do caso e a condição das pessoas que interessa agora ajuizar não são as da concorrente em causa ou as da sua filha, mas a natureza e a condição do infantário, dos seus internos, dos docentes e dos pais. São estas as pessoas em causa, a primeira colectiva, estas últimas singulares. Tais pessoas têm personalidade e direitos de personalidade, têm direito à imagem, têm direito à reputação e ao bom nome, têm direito à reserva da intimidade da vida privada. Elas não são pessoas públicas, não expuseram a sua existência, as suas vidas, as suas carreiras, a sua intimidade, à publicidade dos "media". Não beneficiaram com essa exposição, foram aliás até prejudicadas por ela, obviamente prejudicadas, e por isso mesmo ocorreu a queixa. A natureza do caso e a condição das pessoas recomendavam por conseguinte, na situação *subjudice*, que a SIC se tivesse abtido da intromissão na intimidade da vida privada da queixosa e daquelas pessoas que ela representa e por cujos direitos se interessa.

IV.5. Dir-se-á em contrário desta asserção que acontecia no caso um interesse público de informar tão forte que ele prevaleceria sobre o direito à reserva da intimidade da vida privada em consideração, mesmo sendo este direito em si mesmo respeitável. Manifestamente que um argumento deste jaez não é susceptível de proceder. A informação que se procurava obter, no caso, era residual, lateral, aleatória, de relevância pública muito escassa e, certamente, poderia fosse como fosse ser conseguida através de meios diferentes, talvez até mais eficazes, os quais dispensassem a exposição ilegítima do infantiário e dos seus internos, docentes e familiares. A alegada contradição direito de informar/direito à reserva da intimidade da vida privada resulta pois constituir, na circunstância, uma falsa contradição, sendo que, se ela chegasse a existir, apontaria indubitavelmente para a predominância do valor reserva sobre o valor de informar.

IV.6. Temos pois que a SIC deveria ter-se abtido de uma manifesta tentativa de invasão do jardim-escola queixoso, a todos os títulos abusiva, pois, ao fazê-lo, perturbou escusadamente uma instituição na qual o resguardo e o bom nome são valores fulcrais, prejudicando ou fazendo perigar o recato na formação de crianças que estão numa idade em que é de toda a utilidade garantir um distanciamento adequado face a situações de grave conflito familiar e de excitação pública como aquela que motivou a reportagem. Impõe-se portanto recomendar à SIC que observe, no futuro, o maior cuidado em casos como este.

V. CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Tendo apreciado uma queixa da Direcção do Externato "*Paraíso Infantil*" do Porto, contra a SIC, por este operador ter transmitido duas reportagens, em 18 e 22 de Maio de 2001, em que, a propósito da situação da filha de uma

concorrente do programa "O Bar da TV", foi perturbado o ambiente de serenidade que deve presidir ao quotidiano de um estabelecimento com aquela natureza, com prejuízo para a instituição, as crianças, os docentes e os pais, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar procedência à queixa, recomendando à SIC que, em circunstâncias semelhantes, tenha no futuro o maior cuidado na atitude de respeito do direito à reserva da intimidade da vida privada de instituições e de pessoas que em nada contribuíram para expor a própria imagem nos "media" e são detentoras de um interesse legítimo em manter-se alheios a essa exposição.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 4 de Julho de 2001

(Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), José Garibaldi (Vice Presidente), Joel Frederico da Silveira e Pegado Liz, contra de Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira).

O Vice-Presidente,



(José Garibaldi)

SLR/IM

2789